

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

Apresentação: 09/11/2021 11:42 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 32/2021

PRL n.1

Altera os artigos 73, 101, 104, 107, 111-A e 115, todos da Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado CACÁ LEÃO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado CACÁ LEÃO que eleva para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação dos membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

O Intuito da Proposta é reduzir gastos do Erário e permitir que juízes, desembargadores e demais candidatos aptos para tanto tenham a perspectiva de adentrar nas Cortes Superiores em idade superior ao atualmente previsto na



Constituição Federal. A PEC foi distribuída (07/10/2021) à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e do art. 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria proposta.

No que toca aos aspectos formais, especialmente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

Frise-se que não há violação ao art. 60, § 1º, da Carta Magna, posto que não está a se propor que a Constituição seja emendada “*na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*”.

Quanto às **limitações materiais**, não é possível entender pela existência de ofensa ao núcleo de matérias expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, sendo estas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Tampouco se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador.

A questão discutida, a elevação do parâmetro temporal máximo de idade aos passíveis de nomeação ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao



Tribunal de Contas da União, de 65 (sessenta e cinco) anos para 70 (setenta) anos, **é de notória relevância** e merece ser apreciada por este Congresso Nacional.

Relembre-se que a Emenda Constitucional nº 88 de 2015, oriunda da comumente denominada “PEC da Bengala” (PEC 476/05), promovendo mudança no teor do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, alterou a baliza máxima de idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos dos anteriores 70 (setenta) anos para os atuais 75 (setenta e cinco) anos.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 88 de 2015 promoveu a alteração do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de determinar que *“os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade”*.

Na sequência, a Lei Complementar nº 152 de 2015 formalizou que a aposentadoria compulsória por idade dos *“agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal”* (art. 1º) se daria aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Sem embargo, a supramencionada Emenda Constitucional nº 88 de 2015 ao elevar a idade de aposentadoria compulsória para os mencionados 75 (setenta e cinco) anos, **olvidou-se de elevar também a idade máxima para os passíveis de nomeação** ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se os 65 (sessenta e cinco) anos anteriormente previstos.

O Constituinte de 1988 havia previsto, por exemplo, que os aptos à nomeação ao Tribunal de Contas da União (art. 73, § 1º, inciso I, da CF) poderiam ter, no máximo, 65 (sessenta e cinco) anos e aposentar-se-iam compulsoriamente aos 70 (setenta) anos.



Ou seja: nos termos originais, antes da Emenda Constitucional nº 88 de 2015, um Ministro do Tribunal de Contas que fosse nomeado aos 65 (sessenta e cinco) poderia exercer a função por mais 5 (cinco) anos.

Esta mesma lógica, deve ser prestigiada no atual texto constitucional.

Ora, questiona-se: se a Constituição Federal prevê que um Ministro pode exercer suas atividades até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, por qual motivo é vetada a nomeação de alguém com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade? A verdade é que não se encontra qualquer justificativa para tanto.

É sabido que, mundo afora, os cidadãos têm postergado suas aposentadorias e embarcado em novos desafios profissionais em idades mais avançadas, situação que não é sintoma apenas do envelhecimento da população, mas, também, do substancial aumento da expectativa de vida e da qualidade desta.

Aos 70 (setenta) anos, um profissional ainda se encontra no auge de suas capacidades intelectuais, bem como amalha considerável experiência em sua área, sendo um candidato perfeitamente apto a ocupar as mais altas esferas do Judiciário e do próprio Tribunal de Contas da União.

Desperdiçar a experiência de eventuais e notáveis candidatos à nomeação a tais órgãos, jurisdicionais ou não, assim como negligenciar a lógica expressa pelo Constituinte de 1988, consubstancia-se em evidente contrassenso.

Por fim, frise-se que a questão é de interesse das mais diversas classes, uma vez que a nomeação para os órgãos supramencionados pode ser outorgada à servidores de carreira, advogados, juristas, dentre outros com notório saber e conduta ilibada.

A matéria, portanto, é de evidente relevância e não se consubstancia em ofensa aos princípios e normas em vigência no ordenamento jurídico pátrio, tampouco às diretrizes regimentais observáveis.



No que se refere à **técnica legislativa** e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única ressalva é quanto à ementa, a qual foi ajustada para melhor observar os termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, passando o seu início a ter a seguinte redação: *“Altera os artigos 73, 101, 104, 107, 111-A e 115, todos da Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros (...)”*.

Ante todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Filipe Barros
Relator

